

Diário Oficial Eletrônico



Sexta-Feira, 17 de setembro de 2021 - Ano 11 - nº 3222

Sumário

ELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	. 1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	. 1
Poder Executivo	. 1
Administração Direta	. 1
Fundos	
Autarquias	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
Blumenau	
Canoinhas	
Capão Alto	
Criciúma	
Florianópolis	
Gaspar	
Guaramirim	
Imbituba	
ltajaí	
Itapoá	
AUTA DAS SESSÕES	
TOS ADMINISTRATIVOS	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO: @REC 21/00451752

UNIDADE: Secretaria de Estado da Administração

RECORRENTE: Sindicato Nacional das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços em Presídios e Unidades Socioeducativas -

SINESP

INTERESSADOS: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

ASSUNTO: Recurso de Agravo interposto pela entidade recorrente em face da decisão singular exarada no @REC 21/00255651.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



www.tce.sc.gov.br

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de expediente autuado como recurso de agravo interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços em Presídios e Unidades Socioeducativas – SINESP, por meio de procuradores constituídos, em face da decisão singular que negou provimento aos embargos de declaração nos autos @REC 21/00255651.

O recorrente sustenta que a decisão merece ser reconsiderada, em razão de ter demonstrado o interesse de auxiliar esta Corte de Contas na tomada de decisão nos autos de representação @REP 20/00463066, que trata de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 57/2019 referente à operacionalização do sistema de cogestão do Presídio Masculino de Lages. Alega defender os interesses coletivos da categoria que representa e que poderá ser prejudicada pelas ilegalidades na contratação derivada do mencionado edital. Afirma que a contratação não atende ao princípio da vantajosidade, dado o preço inexequível, e gera como efeito prático o aviltamento do mercado de cogestão prisional em prejuízo ao interesse público. Por fim, requer a reconsideração do pleito que indeferiu o seu pedido e a autorização de ingresso como amicus curiae.

É o relatório.

Decido.

O agravante busca, de forma incessante, ver acolhido o seu pleito de ingresso como *amicus curiae*, apesar da negativa devidamente fundamentada e por meio de instrumento processual inadequado.

Anote-se que o manejo do presente agravo se dirige contra decisão singular proferida em embargos de declaração nos autos @REC 21/00255651 (fls. 12-15). Sabe-se que os embargos de declaração se destinam à correção de vícios formais da decisão, como obscuridade, contradição ou omissão. Logo, não possuem a função de reexaminar questões de mérito, provas, fatos já decididos, interpretação do ordenamento jurídico ou até anular a decisão proferida, mas tão somente de corrigir eventuais impropriedades ou defeitos restritos à decisão em si, ao próprio ato do julgador, entendimento já pacificado na jurisprudência (TCU, Acórdão n. 2249/2017, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julg. em 18.04.2017).

Na ocasião da decisão sobre os embargos, este relator assentou não haver obscuridades, omissões ou contradições que conduzissem à necessidade de adequação da decisão proferida nos autos @REC 20/00730285. Diga-se, de passagem, que na própria decisão dos embargos foram reforçados os fundamentos utilizados para indeferir o ingresso da entidade como *amicus curiae*.

Não obstante, desta vez por meio de agravo, novamente se evidencia que o objeto de inconformismo continua sendo o indeferimento do pedido de ingresso naqueles autos como *amicus curiae* efetuado pelo ora agravante. Contudo, não há o que se discutir nestes autos quanto ao pedido de reconsideração para ingresso como *amicus curiae*, mesmo porque em nada se altera a situação fática da decisão contra a qual se insurge o agravante.

A questão em jogo na presente peça recursal interposta diz respeito ao seu não cabimento, dada a irrecorribilidade da decisão que negou o ingresso como *amicus curiae*, cujo mérito já fora decidido e que apenas restou reafirmado em sede de embargos de declaração.

Portanto, tem-se por inadmissível agravo que ataca decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra decisão singular proferida nos autos @REC 20/00730285.

Ante o exposto, decido **não conhecer do recurso de agravo**, nos termos do art. 82 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços em Presídios e Unidades Socioeducativas – SINESP, em face da decisão singular que negou provimento aos embargos de declaração nos autos @REC 21/00255651.

Á Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão ao recorrente e aos seus procuradores constituídos.

Após o cumprimento das providências, determino o arquivamento dos autos.

Gabinete, em 29 de julho de 2021.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº: @REC 21/00506085

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: Acélio Casagrande

INTERESSADOS: Janine Silveira dos Santos Sigueira, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto por ex-gestor em face da Deliberação 216/2021 proferida nos autos da @DEN 20/00124105.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 861/2021

Trata-se de recurso de Reconsideração interposto por Acélio Casagrande, por seu procurador, Dra. Janine Silveira dos Santos Siqueira (OAB/SC 28.435), em face do Acórdão n. 216/2021, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

- 1. Considerar procedente a Denúncia, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para considerar irregular a cessão e manutenção de servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde para a entidade privada Ozz Saúde Eirelli, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, assim como os Prejulgados ns. 423, 515 e 1689 desta Corte de Contas.
- 2. Aplicar Sr. ACÉLIO CASAGRANDE Secretário de Estado da Saúde de 19/01/2018 a 1º/01/2019, inscrito no CPF sob o n. 449.470.119-04, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade constante no item 1 desta deliberação, de acordo com o período de sua gestão, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
- 3. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que atente para a legislação pertinente à cessão de servidores efetivos, no sentido de que não haja exercício de atividades à disposição de entidades privadas, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, assim como dos Prejulgados ns. 423, 515 e 1689 desta Corte de Contas.
- 4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 755/2021, ao Responsável acima nominado, ao Denunciante, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.
- Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), que emitiu o Parecer n. 482/2021, concluindo pelo não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade recursal.
- O Ministério Público de Contas, seguindo o Parecer da DRR, manifestou-se também pelo não conhecimento do Recurso (Parecer MPC/1744/2021) no que tange a ilegitimidade da parte recorrente. É o sucinto relatório.



Os pressupostos processuais para o conhecimento do Recurso são: tempestividade, singularidade, adequação, cabimento e legitimidade.

Do Relatório Técnico exarado pela DRR extrai-se que o recurso é tempestivo; a singularidade foi atendida; o manejo do recurso é adequado e cabível. Entretanto, ressaltou que a legitimidade recursal não foi preenchida.

Compulsando os autos, em especial a decisão combatida é possível observar que o Recorrente figurou no processo originário como responsável no processo @DEN 20/0012405, sendo considerado parte ilegítima para figurar nessa espécie recursal.

Conforme ressaltou a área técnica o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no seu art. 142, determina que apenas os senhores Conselheiros possuem legitimidade para propor ao Tribunal Pleno o presente recurso.

Deste modo, resta claro que o Recorrente é parte ilegítima, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

Diante das razões acima, DECIDO

- 1. Não conhecer do Recurso de Reexame de Conselheiro, interposto contra o Acórdão n. 216/2020, proferido nos autos do processo @DEN 20/0012405, em face do não preenchimento do requisito de admissibilidade pertinente à legitimidade, previsto no art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.
- 2. Dar ciência da decisão ao recorrente, a sua procuradora Dra, Janine Silveira dos Santos Sigueira (OAB/SC 28.435) e à Secretaria de Estado da Saúde.
- 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de setembro de 2021. CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: @APE 19/00882300

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Dionei Tonet

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Jucinei Ventura

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 874/2021

Tratam os autos de ato de reforma por incapacidade física de Jucinei Ventura, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 4503/2021, procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser realizada diligência à Unidade Gestora, para que fossem remetidas informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fls. 32/34.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 5043/2021, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1895/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de reforma por incapacidade física, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

- Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de reforma por incapacidade física de Jucinei Ventura, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 919634-0-01, CPF nº 771.983.959-53, consubstanciado no Ato nº 704, de 10/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina PMSC.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2021.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

Fundos

PROCESSO Nº: @REC 21/00289041

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

INTERESSADOS:Cláudio João Bristot, Edson Lemos, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Fundo Estadual de Incentivo à Cultura -FUNCULTURAL, Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo @PCR 14/00065833

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 889/2021

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Cláudio Correia da Silva e pelo Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina em face do Acórdão n. 91/2021, proferido nos autos do processo PCR 14/00065833.

O recurso foi devidamente conhecido, nos termos da Decisão Singular nº GAC/LEC - 563/2021, de fls. 22 a 25, a qual igualmente determinou a suspensão dos efeitos dos itens 2, 3 e 4 do mencionado decisum.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) elaborou a Informação n. DRR- 456/2021, de fls. 32 a 33, alertando para a conveniência de: (i) intimar o advogado dos recorrentes para proceder à juntada da procuração e; (ii) suspender os efeitos do item 5 do Acórdão n. 91/2021, com a seguinte redação:

5. Declarar o Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina e o Sr. José Claudio Correia da Silva impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.



Sobreveio aos autos a juntada da procuração, conforme fl. 34.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pela suspensão do item 5, e, quanto à juntada da procuração, entendeu sanada a irregularidade.

Passo à análise.

Considerando a juntada do instrumento procuratório, à fl. 34, entendo sanada a irregularidade, de modo que é desnecessário outra providência.

O item 5 do Acórdão n. 91/2021 traz efeitos nocivos aos recorrentes (impedimento de receber recursos públicos). Portanto, diante do efeito suspensivo *ex lege,* previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202/00, é imperiosa a suspensão também do mencionado item 5.

Ante o exposto, DECIDO:

- 1. Suspender os efeitos do item 5 do Acórdão nº 91/2021, nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, sem prejuízo do quanto decidido na Decisão Singular nº GAC/LEC 563/2021;
- 2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
- 3. Dar ciência da decisão aos recorrentes e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura FUNCULTURAL.

Gabinete, 15 de setembro de 2021.

Luiz Eduardo Cherem Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00562125

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadir Debatin

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 895/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **NADIR DEBATIN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5058/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2029/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nadir Debatin, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual IV, nível 4, referência J, matrícula nº 232844-5-01, CPF nº 381.199.609-63, consubstanciado no Ato nº 2615, de 24/08/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00183969

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosa Rodrigues de Oliveira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 870/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosa Rodrigues de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº

5013/2021, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do

Parecer nº 2027/2021.

Fundamentado pas manifestações unifermos da Diretoria Técnica e do MPC hascado ainda no art. 38, § 1º o § 2º da Pasalução TC

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/F, matrícula nº 279223003, CPF nº 389.816.535-34, consubstanciado no Ato nº 1383, de 22/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se

Florianópolis, em 15 de setembro de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº: @APE 20/00251204

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Îma Jacqueline Pellicioli

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 876/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Ima Jacqueline Pellicioli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 4461/2021 (fls. 39/40), procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser procedida diligência à Unidade Gestora, para que fossem remetidas as informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fls. 43/71.

Após análise da documentação acostada, a DAP elaborou o Relatório nº 5000/2021 (fls. 73/77), no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1240/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá ser determinado o seu registro. Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ima Jacqueline Pellicioli, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/B, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 220807503, CPF nº 533.545.919-00, consubstanciado no Ato nº 1723, de 27/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2021.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: @PPA 20/00704012

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBM) ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Lidiane Justino **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Lidiane Justino, em decorrência do óbito de Alexandre Ramos Miranda, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório DAP n. 4.997/2021 (fls. 89-92) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/2030/2021 (fl. 93-94), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Lidiane Justino, em decorrência do óbito de Alexandre Ramos Miranda, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), matrícula n. 924324-0-01, CPF n. 912.347.199-91, consubstanciado no Ato n. 2.723, de 04/11/2020, com vigência a partir de 21/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2021.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 21/00086795 UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU RESPONSÁVEL: Elói Barni INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau



ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Katia da Cunha Mello

DECISÃO SINGULÁR: GAC/LRH - 1126/2021

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de MARIA KATIA DA CUNHA MELLO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP n° 4875/2021, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR n° 2044/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de MARIA KATIA DA CUNHA MELLO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Nível B2II-B, matrícula nº 15552-7, CPF nº 291.046.889-53, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Setembro de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Canoinhas

PROCESSO Nº: @APE 20/00277432

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL: Diogo Carlos Seidel

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Terezinha Paulo Artner

DECISÃO SINĞULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marilene Terezinha Paulo Artner, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0302377-16.2019.8.24.0015.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilene Terezinha Paulo Artner, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Datilógrafo, nível A 1, matrícula nº 192, CPF nº 419.827.039-20, consubstanciado no Ato nº 014, de 23/03/2020, considerado legal conforme análise realizada e decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0302377-16.2019.8.24.0015.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se

Florianópolis, em 15 de Setembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Capão Alto

PROCESSO Nº: @REC 21/00544840

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Capão Alto

RESPONSÁVEL: Antônio Coelho Lopes Junior e Luiz Carlos Alves de Freitas

INTERESSADOS: Antônio Coelho Lopes Junior, Caue Vecchia Luzia, Luiz Carlos Alves de Freitas, Prefeitura Municipal de Capão Alto

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto por responsáveis em face da Deliberação 15/2021 exarada nos autos da @TCE 08/00735650.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 860/2021

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Coelho Lopes Junior e Luiz Carlos Alves de Freitas, por seus advogados constituídos Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC nº 12.639) e Cauê Vecchia Luzia (OAB/SC nº 20.219) em face do Acórdão n. 15/2021 proferido no processo @TCE 08/0073565, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar, solidariamente, os Srs. ANTÔNIO COELHO LOPES JÚNIOR — ex-Prefeito Municipal de Capão Alto, CPF n. 560.070.869-68, e LUIZ CARLOS ALVES DE FREITAS - ex-Secretário Municipal de Finanças de Capão Alto, CPF n. 436.492.979-49, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) días, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE — DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):



- 1.1. R\$ 2.730,58 (dois mil setecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), referente ao pagamento sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor do Posto Santin, no exercício de 2007, em desconformidade com os arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.2.2 do **Relatório DMU n. 476/2017**);
- 1.2. R\$ 5.009,55 (cinco mil e nove reais e cinquenta e cinco centavos), concernente ao pagamento sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor do Posto Santin, no exercício de 2008, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.3.3 do Relatório DMU):
- 1.3. R\$ 390,70 (trezentos e noventa reais e setenta centavos), pertinente ao pagamento sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor do Britaplan Britagem Planalto Ltda., no exercício de 2008, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.4.3.1 do Relatório DMU):
- 1.4. R\$ 101,35 (cento e um reais e trinta e cinco centavos), tangente à ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2006, em favor da empresa Mercado Expansão Ltda., em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.6.1.1.1 do Relatório DMU);
- 1.5. R\$ 611,20 (seiscentos e onze reais e vinte centavos), referente à ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2007, em favor da empresa Livraria Serrana, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.7.1.1 do Relatório DMU);
- 1.6. R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), pertinente à ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2007, em favor da empresa JR Mecânica Multimarcas, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.9.2.1.1 do Relatório DMU).
- 2. Aplicar ao Sr. ANTÔNIO COELHO LOPES JÚNIOR, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação doeste Acórdão no DOTC-e para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado as multas cominadas, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da contratação de serviços de manutenção de veículos pela empresa Oficina Bianco, no valor global de R\$ R\$ 22.742,10, referente aos Empenhos ns. 436, 587, 683, 684, 750, 774, 775, 1181, 1182 e 1183, e respectivas Ordens de Pagamentos, no exercício de 2008, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.8.1.1 do Relatório DMU);
- 2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela contratação de serviços de manutenção de veículos junto à empresa JR Mecânica Multimarcas, no valor global de R\$ 42.915,43, no exercício de 2007, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.9.2 do Relatório DMU);
- 2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da contratação de serviços de manutenção de veículos junto à empresa JR Mecânica Multimarcas, no valor global de R\$ 10.837,90, no exercício de 2008, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.9.3 do Relatório DMU).
- 3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capão Alto a adoção das providências a seguir dispostas visando à correção de restrições apontadas no Relatório Técnico, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
- 3.1. Identificar o número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro inscritas nas notas fiscais e cupons fiscais relativas a combustíveis e lubrificantes, em cumprimento ao art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/200 c/c os arts. 58 e 60, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.2.1 do Relatório DMU);
- **3.2.** Identificação por meio da aposição de carimbo ou inscrição do nome por extenso em letra legível, seguida da assinatura, da pessoa responsável pelo recebimento de material fornecido ou serviço prestado, em conformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.7 do Relatório DMU);
- 4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Capão Alto e à Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul.
- Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisões que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) nos termos do Parecer n. 504/2021 efetuou o exame de admissibilidade recursal e sugeriu o seguinte encaminhamento:
- 3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Carlos Alves de Freitas e Antônio Coelho Lopes Junior, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação aos recorrentes, os efeitos do item 1 e subitens do Acordão n. 15/2021, proferido na Sessão Ordinária de 27/01/2021, nos autos do processo @TCE 08/00735650;
- 3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
- **3.3.** Dar ciência da decisão aos recorrentes, aos procuradores Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC nº 12.639) e Cauê Vecchia Luzia (OAB/SC nº 20.219), e a Prefeitura Municipal de Capão Alto.

Seguindo a tramitação acima descrita, o processo foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer MPC/DRR/1988/2021 opina pelo conhecimento do recurso e seu retorno à DRR para manifestação de mérito.

O Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração, na forma estabelecida pelo art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000.

Do exame efetivado se constata o preenchimento dos pressupostos estabelecidos na norma de regência, vez que demonstrado seu cabimento e adequação, bem como sua tempestividade e a legitimidade do recorrente.

Diante de tais fatos, acompanho os entendimentos exarados no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido e determinada a suspensão dos efeitos do item 1 e subitens da decisão recorrida.

Em vista do exposto, decido:

- 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Carlos Alves de Freitas e Antônio Coelho Lopes Junior, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1 e subitens do Acordão n. 15/2021, proferido na Sessão Ordinária de 27/01/2021, nos autos do processo @TCE 08/00735650;
- 2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
- 3. Dar ciência da decisão aos recorrentes, aos procuradores Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC nº 12.639) e Cauê Vecchia Luzia (OAB/SC nº 20.219), e a Prefeitura Municipal de Capão Alto.

Gabinete, em 06 de setembro de 2021.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro Substituto



Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 20/00296577

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anilton Simão

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 875/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Anilton Simão**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 4986/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1896/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'B', Da Lei Complementar Nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Anilton Simão**, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível A-00, matrícula nº 54967, CPF nº 416.005.689-04, consubstanciado no Ato nº 1576/19, de 17/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2021.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @REC 21/00528216

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

INTERESSADOS: Alex Sandro Valdir da Silva, Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Luís Fabiano de Araújo Giannini

ASSUNTO: Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo @APE 19/00479688

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 893/2021

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, com fulcro nos art. 75, 76, inciso I e 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, em face do Acórdão nº. 0449/2021, proferido nos autos do processo @APE 19/00479688.

Devidamente disponibilizado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 3180, de 20 de julho de 2021, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 492/2021, de fls. 24 a 26, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 1 a 4 da Decisão 0449/2021, proferido na Sessão Ordinária de 23/06/2021, e determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão aos Recorrentes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC/DRR nº. 1903/2021, de fls. 27 e 28, onde acompanhou o entendimento da área técnica quanto a tempestividade recursal.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

Inicialmente, verifico que se configura **cabível** e **adequada** a propositura de Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida em processo de Representação, a teor do disposto no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como Responsável no processo.

No que tange à **tempestividade**, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, já que o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 3180, de 20/07/2021, considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, em 21/07/2021, em conformidade com o disposto no art. 66, § 4º do Regimento Interno, e o Recurso de Reconsideração foi protocolado na data de 20/08/2021.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide sobre os itens 1 a 4 da Decisão recorrida.

Diante do exposto, DECIDO:

- 3.1. Conhecer do Reexame interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis IPREF, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1 a 4 da Decisão, proferido na Sessão Ordinária de 23/06/2021, nos autos do processo @APE 19/00479688;
- 3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;



3.3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Florianópolis, em 16 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Gaspar

PROCESSO Nº: @REP 20/00570652

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL:Kleber Edson Wan Dall, Carlos Roberto Pereira, Jorge Luiz Prucinio Pereira, Marcos Ludwig

INTERESSADOS: Juliana Muller Silveira, Marcos Venicio Bringhenti, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Pólis Informática Ltda., Prefeitura Municipal de Gaspar

ASSUNTO: Representação - Comunicação à Ouvidoria nº 1638/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 082/2020 - Contratação do fornecimento de sistema informatizado de gestão para o Município

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 837/2021

Trata-se de representação interposta pela empresa Polis Informática Ltda., mediante seu representante legal - Marcos Venicio Bringhenti, com fundamento no §1º do árt.113 da Lei Federal nº 8.666/93, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 082/2020, da Prefeitura Municipal de Gaspar, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico para atender necessidade do município, no valor previsto de R\$ 1.061.598,48.

A representante se insurgiu contra 04 (quatro) questionamentos: valor previsto para a contratação; critérios para avaliação do sistema ofertado; constituição do objeto - aglutinação - data center e previsão de avaliação de propostas por terceiros não pertencentes ao serviço público municipal. Requerendo ao final pedido de sustação cautelar da licitação.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que sugeriu, por meio do Relatório n. 865/2020 o conhecimento da representação e a suspensão imediata do edital de pregão presencial, em face das diversas irregularidades.

Mediante a Decisão Singular GAC/HJN - 989/2020 (fls. 178-185), a representação foi conhecida, determinada cautelarmente a sustação do pregão, dentre outras providências, a seguir transcrita:

- 4.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa Polis Informática Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital do Pregão Presencial nº 082/2020, da Prefeitura Municipal de Gaspar, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico para atender necessidade do município, no valor previsto de R\$ 1.061.598,48, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
- 4.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Kleber Edson Wan Dall Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa - Resolução nº TC-06/2001, a SUSTAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL № 082/2020, da Prefeitura Municipal de Gaspar, com abertura prevista para o dia 02 de outubro de 2020, até manifestação ulterior que revogue a medida ex ofício, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades abaixo evidenciadas, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias.
- 4.2.1. Ausência de critérios objetivos para a avaliação da proposta quanto aos MÓDULOS DO SISTEMA, descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no caput do artigo 3º, incisos IV e V, no artigo 43 e caput do artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 865/2020); e
- 4.2.2. Aglutinação do objeto (sistema administrativo + data center + workflow), contrariando o disposto no §1º do artigo 23 c/c inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC n. 865/2020).
- 4.3. Determinar audiência do Sr. Jorge Luiz Prucinio Pereira Chefe de Gabinete e do Sr. Carlos Roberto Pereira Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Administrativa, ambos subscritores do Edital e do Sr. Marcos Ludwing - Coordenador de TI e responsável pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.2.1 e 4.2.2,
- 4.4. Solicitar à Unidade que encaminhe a este Tribunal o orçamento detalhado em planilhas decorrente de pesquisa de preço realizada para a formação do custo estimado da contratação, justificando os valores do Anexo II do Edital do PP nº 082/2020, em atendimento ao disposto no inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC 865/2020).
- 4.5. Após a resposta da audiência, encaminhar os autos para manifestação da Diretoria de Informações Estratégicas DIE, desta Casa.

A decisão cautelar foi ratificada pelo Plenário, conforme certidão de fl. 199.

As notificações foram realizadas e houve manifestação do responsável.

Houve a suspensão do certame (fl. 200).

Na sequência, o responsável, por meio das alegações requereu a reversão da medida de sustação do pregão representado e a desconsideração de todas as argumentações de mérito contidas na representação.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 1174/2020 (fls. 258-271), sugeriu manter a sustação do Pregão Presencial, bem como encaminhar os autos Diretoria de Informações Estratégicas - DIE para manifestação, nos termos já determinados no item 4.5 da Decisão Singular mencionada.

Os autos foram encaminhados para manifestação da Diretoria de Informações Estratégicas (Despacho GAC/HJN – 19/2021, fl. 272).

Mediante Relatório n. DIE - 2/2021 (fls. 273-279), foi concluído:

Com base nos documentos, nas informações e demais elementos constantes dos presentes autos, entende-se que a representante não apresentou clara e objetivamente quais requisitos e funcionalidades estariam irregulares para a avaliação da proposta quanto aos módulos do sistema. Não atendendo, dessa forma ao art. 65, §1º da Lei Complementar 202/2000 c/c art. 96 do Regimento Interno do TCE/SC que exige que a representação deve ser redigida em linguagem clara e objetiva, além de estar acompanhada de indícios de prova da irregularidade.

Quanto ao percentual exigido de 90%, entende-se que, nos autos, não foram encontradas evidências de houve o direcionamento, no entanto, ressalta-se que a Prefeitura ao não enviar a pesquisa de preço e não justificar de maneira razoável o percentual também não demonstrou de forma ativa que não direcionou o certame. Esta análise ficou prejudicada pela ausência da pesquisa de preço que deveria ter sido remetida pela Prefeitura conforme o relatório DLC - 1174/2020 (fl. 266-267).



Quanto a aquisição do sistema de gestão junto com o datacenter e com a funcionalidade de workflow, entende-se que não existe irregularidade, pois este Tribunal de Contas já entendeu não haver aglutinação indevida em casos de licitação para sistema de gestão pública. No entanto, sugere-se recomendar que a administração faça constar ainda na fase preparatória do pregão, justificativas que apontem qual é a solução mais viável técnica e economicamente, conforme o art. 3º, inciso III da Lei 10.520/2002.

A Diretoria de Licitações e Contratações por meio do Relatório DLC – 378/2021 (fls. 280-297) sugeriu manter a sustação do edital e determinar nova audiência.

Foi exarada a Decisão Singular n. GAC/HJN - 453/2021 (fls. 298-302), decidindo manter a sustação do Pregão Presencial nº 082/2020 e determinar a realização de Audiência para os responsáveis encaminharem ao Tribunal o orçamento detalhado em planilhas decorrente de pesquisa de preço realizada para a formação do custo estimado da contratação, e justificar os valores do Anexo II do Edital do PP nº 082/2020, em atendimento ao disposto no inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os responsáveis foram devidamente notificados, sendo que o Sr. Marcos Ludwig, Coordenador de TI, apresentou Informação (fls. 315), pela qual juntou os documentos solicitados da fase interna da licitação (fls. 316-345) e informou que o Pregão Presencial nº 082/2020 havia sido revogado (fls. 346-348).

A Diretoria Técnica, por meio do Relatório DLC - 833/2021 (fls. 353-359) sugeriu determinar o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas sugeriu a extinção do processo, sem julgamento de mérito (Parecer n. MPC/AF/1071/2021, fls. 360-362).

Vejamos:

Em análise do procedimento licitatório foi informado e devidamente comprovada a revogação do edital.

Desta forma, conforme prescreve o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2015, anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Art. 6° Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

I – conhecerá do edital, para considerá-lo em consonância com a legislação pertinente;

II - revogará eventual medida cautelar concedida nos termos do art. 29;

III - determinará ao órgão de controle competente o monitoramento do cumprimento de eventuais determinações, bem como o arquivamento do processo, com ciência ao titular da unidade gestora e ao responsável.

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Assim, Decido:

- 1. Determinar o arquivamento dos autos nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa N.TC-0021/2015, em face da revogação do Pregão Presencial nº 082/2020, pela Prefeitura Municipal de Gaspar, publicada no DOM/SC Edição nº 3540, de 24/06/2021, página 403.
- 2. Dar ciência da Decisão aos procuradores da Representante, ao Sr. **Kleber Edson Wan-Dall**, Prefeito Municipal, ao Sr. **Marcos Ludwing** Coordenador de TI e responsável pelo Termo de Referência e ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Gaspar. Gabinete, em 30 de agosto de 2021.

CLEBER MUNIZ GAVI CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Guaramirim

PROCESSO Nº: @REP 21/00550491

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaramirim

RESPONSÁVEL:Luis Antônio Chiodini

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Guaramirim, Zulmar Metzger

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 100/2021, para serviços técnicos visando a elaboração e assessoria na revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 866/2021

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar protocolada em 01º/09/2021, pelo Sr. Zulmar Metzger, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 100/2021 – PMG, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaramirim, visando a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração e assessoria na revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

O représentante sustenta a ilegalidade do edital, por entender indevida a contratação mediante Pregão Presencial, a qual, em seu entender, deve ser utilizada para contratação de bens e serviços comuns, o que não caracterizaria o objeto da licitação em exame.

Aponta também, como possíveis irregularidades, as exigências contidas no item 10.6.4 do edital, relativas à qualificação técnica que requerem a comprovação, pela empresa, da prestação de serviços de assessoria para elaboração de Edital e, ainda, que a licitante apresente atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, comprovando que possui em seu corpo técnico, profissional com experiência neste tipo de serviço.

E indica possível inobservância do prazo para resposta à impugnação apresentada por terceira interessada.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório e os atos decorrentes.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), após analisar a peça introdutória, elaborou o Relatório n. 982/2021, sugerindo o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar, e sua improcedência.

A abertura da licitação ocorréu às 09h00min do dia 08 de setembro de 2021, vindo concluso ao Gabinete do Relator, Conselheiro Herneus De Nadal, às 16h30min do mesmo dia.

Em decorrência do licenciamento do Relator titular, os autos foram atribuídos à minha relatoria a partir de 19 de agosto, conforme Portaria n. TC – 233/2021.

Resta momentaneamente dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.



Ao verificar as questões trazidas nestes autos, a DLC defende que o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista a abertura da sessão do pregão eletrônico estar prevista para as 9h00min do dia 08 de setembro de 2021.

Quanto ao mérito afasta os questionamentos efetivados pelo representante, por entender não restar caracterizado o desrespeito às normas que regem a matéria.

Éfetuando a análise das razões presentes na inicial, tendo em conta as regras estabelecidas pelas Leis n. 10.520/2002 e 8.666/93, entendo que assiste razão à Instrução, quando afasta as irregularidades trazidas à discussão.

Constata-se que para o presente caso, que prevê a revisão do plano municipal de saneamento básico, estão bem caracterizados os serviços a serem executados, incluindo todo o escopo a ser desenvolvido, conteúdo mínimo, descrição e prazo detalhados das etapas, entre outros aspectos técnicos, conforme se infere do Termo de Referência (fls. 45 a 68).

E como destacado pela Instrução, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se consolidado no sentido de aceitar que a contratação de serviços técnicos de engenharia consultiva, similares aos previstos no edital em exame, possa se dar na modalidade de pregão (Acórdão nº 2932/2011-TCU-PlenárioAcórdão nº 3341/2012-TCU-Plenário, Acórdão nº 1092/2014 e Acórdão nº 713/2019 – Plenário).

No mesmo sentido tem decidido esta Corte de Contas, que em processo análogo entendeu ser possível, em determinadas situações, a utilização de pregão para contratação serviços de assessoria para elaboração do PMSB.

Com relação às exigências do edital atinentes à qualificação técnica, compartilho o entendimento de que os termos do item 10.6.4 do edital, não contrariam as regras licitatórias estabelecidas.

Isso porque a leitura do item 19.1 do edital e do item 5.3 do Termo de Referência (fls.59/60) permite constatar que caberá à empresa contratada o assessoramento técnico e jurídico visando à concessão dos serviços, etapa 5 do objeto a ser executado, uma das parcelas de maior relevância dos serviços, conforme esclarece pela Unidade Gestora na resposta à impugnação apresentada, o que justifica a exigência de experiência na elaboração de editais similares.

Também, se justifica a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam oriundos de órgão ou entidade pública, visto a natureza do serviço licitado. Para tanto, sirvo-me das justificativas apresentadas pela administração:

(...) Resta demonstrado, que para a contratação de serviços a Administração Pública Direta e Indireta deve realizar as licitações públicas. Posto isso, justificamos a exigência da apresentação atestado de capacidade técnica, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, os serviços relativos à Assessoria Técnica na Elaboração do Edital. (fls. 84)

Com relação à possível inobservância do prazo para apresentação, pela Unidade Gestora, da resposta à impugnação interposta contra os termos do Edital de Pregão Presencial n. 100/2021, da mesma forma não merece prosperar tal questionamento.

Isso porque o prazo de vinte e quatro horas estipulado pelo art. 12, § 1º do Decreto n. 3.555/2000 é válido para pedidos de impugnação interpostos no prazo limite de dois dias úteis antes do recebimento das propostas, e tem aplicação destinada aos entes federais.

No caso em exame, a impugnação foi apresentada em 18 de agosto de 2021, e a manifestação da Unidade Gestora se deu no dia 27 do mesmo mês, portanto, bem antes da apresentação das propostas, o que ocorreu em 08 de setembro do ano em curso.

Em vista das razões expostas, entendo que não resta demonstrado a ocorrência do *fumus boni iuris*, uma vez que as exigências efetivadas pela Administração Municipal de Guaramirim no edital de Pregão Presencial n.100/2021, e questionadas pelo representante, não contrariam as normas estabelecidas, tampouco afrontam o interesse público.

Assim, diante da ausência de um dos pressupostos exigidos pelo art. 114-A da Resolução n. 06/2001 (Regimento Interno), não pode ser concedida a medida cautelar pleiteada.

Destaco que após a ratificação da presente decisão pelo Plenário deste Tribunal, os autos deverão ser encaminhados para exame de mérito pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, decido:

- 1. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93.
- 2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do certame.
- 3. Após a ratificação da presente decisão pelo Plenário deste Tribunal, os autos deverão ser encaminhados para exame de mérito pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

À Secretaria Geral para que proceda à ciência à representante e à Prefeitura Municipal de Guaramirim, e para providências visando ao cumprimento do disposto no art. 36, § 3°, da Resolução TC n. 09/2002. Publique-se.

Gabinete, em 09 de setembro de 2021.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

Imbituba

PROCESSO Nº: @REP 21/00414806

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosenvaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS: Aderson Flores, Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 11/2021 concernentes à exigência relacionada a contratos de locação automotiva prevista na Lei Municipal 5.183/2021

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 840/2021

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), pela qual comunica supostas irregularidades que teriam sido identificadas no Pregão Presencial n. 11/2021, lançado pela Prefeitura de Imbituba, com vistas à contratação de empresa especializada em locação automotiva, bem como nas disposições da Lei n. 5.183/2021 do Município de Imbituba, que obriga os veículos utilizados na prestação do serviço das empresas concessionárias, permissionárias e os veículos contratados, locados para a prestação de serviço junto à Administração Pública direta ou indireta e ao Poder Legislativo, a serem emplacados e licenciados no Município de Imbituba e cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN-SC).

A peça inicial narra que, em fevereiro de 2021, o MPC recebeu expediente encaminhado pelo Observatório Social de Imbituba suscitando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 11/2021, em face à obrigação imposta aos licitantes de emplacamento e licenciamento dos veículos naquele município, com potencial infringência a preceitos balizadores da licitação pública.



Inicialmente, o *Parquet* Fiscal instaurou o Procedimento de Investigação Preliminar n. @MPC-109/2021, no qual foi expedida notificação recomendatória ao Prefeito da Imbituba, Sr. Rosenvaldo da Silva Júnior, com vistas a adotar providências tendentes a adequar a Lei Municipal n. 5.183/2021, na parte em que torna obrigatório que licitantes emplaquem e registrem, naquele município, os veículos utilizados para satisfazer contratos com a Administração local. No entanto, consta que após duas comunicações dirigidas ao endereço eletrônico oficial do Gestor, não houve retorno (fl. 5).

Assim, ao direcionar-se ao Tribúnal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), o Representante insurge-se (fls. 2-17) contra a cláusula 13.4 do edital de Pregão Presencial n. 11/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba, que obriga a realização, no próprio município, do licenciamento e emplacamento dos veículos a serem disponibilizados à Administração. Observa que tal exigência deflui de recente normativa municipal, a Lei Municipal n. 5.183/2021, a qual passou a prever tal obrigação para todos os veículos utilizados na prestação do serviço das empresas concessionárias, permissionárias e os veículos contratados, locados para a prestação de serviço junto à Administração Pública direta ou indireta e ao Poder Legislativo.

Aduz o Órgão Ministerial que essa disposição incluída na legislação municipal contraria a Constituição Federal, nos seus arts. 19, III e 37, XXI, a Constituição do Estado de Santa Catarina, no seu art. 17, *caput*, e a Lei n. 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, I, que veda a previsão/inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo de certames licitatórios.

Observou, ainda, que a Lei Municipal de São Paulo n. 13.959/2005, com idêntico pano de fundo, foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo essa decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por fim, citou outros precedentes do STF relacionados ao tema (fls. 10-14).

Em sua exordial, o MPC aduz que "a prática identificada é avessa aos ditames licitatórios, uma vez que subtrai tanto a possiblidade de o Poder Público efetuar o negócio mais vantajosos como abala a garantia de tratamento isonômico àqueles que almejam que a Administração os contrate". Em conclusão, assevera que "há evidências de grave infringência ao regramento aplicável ao regime de licitações públicas e contratos administrativos" (fls. 15-16).

Ao considerar presentes os requisitos para a adoção de medida cautelar, o Representante pediu a sustação dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 5.183/2021, de Imbituba, com base no art. 104-A do Regimento Interno do TCE/SC, além da avaliação da regularidade dos fatos noticiados no contexto da jurisdição de contas.

Após examinar os autos, a DLC, por meio do Relatório n. DLC/2021, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Marcelo de Almeida Sarkis, propôs que a Representação seja admitida e o requerimento de medida cautelar seja denegado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

Para proceder à análise do pedido de medida cautelar, a diretoria técnica separou os fatos trazidos no presente processo em: "a) a inconstitucionalidade material da Lei nº 5.183/2021do Município de Imbituba"; e "b) os efeitos concretos no Pregão Presencial nº 11/2021 e outros atos da Administração pública municipal".

Assim, considerou que, "embora a Representação tenha mencionado o Pregão Presencial nº 11/2021, que foi objeto da denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público de Contas (item "b"), a petição inicial não trouxe nenhum elemento sobre o referido processo de licitação, tendo o pedido da Representação requerido exclusivamente a sustação da Lei nº 5.183/2021do Município de Imbituba, pela sua inconstitucionalidade (item "a")". E acrescentou: "o pedido da Representação é para a sustação de lei municipal e neste sentido, a Representação não trouxe nenhum fundamento jurídico para sustentar a competência do Tribunal de Contas para sustar lei municipal vigente" (fl. 81).

A Instrução mencionou o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 35410, no qual prevaleceu, por maioria de votos, o Voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Nesse Voto, o Ministro Relator defendeu a incompetência do Tribunal de Contas da União (TCU) para realizar o controle difuso de constitucionalidade.

Assim, considerando esse julgado do STF, a diretoria técnica entendeu que não haveria o preenchimento do pressuposto da plausibilidade jurídica para o pedido de sustação dos artigos 1º e 2º da Lei n. 5.183/2021 do Município de Imbituba. Com relação ao requisito do perigo da demora, considerou que a Representação não teria apresentado qualquer elemento sobre os efeitos concretos da aplicação da referida Lei. Diante da ausência dos requisitos necessários, a DLC sugeriu o indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Com relação ao mérito da Representação, a Instrução considerou "que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não tem competência para analisar a matéria trazida nos autos desta Representação, na forma requerida". Nesse sentido, entendeu que não houve o preenchimento do requisito de seletividade do inciso I do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 ("competência do TCE/SC para apreciar a matéria"), o que conduziu à sugestão de arquivamento do feito.

Ademais, a Instrução considerou que "a matéria trazida não se resume à violação aos princípios da licitação, mas potencialmente, os atos podem configurar ato de improbidade". Por conseguinte, propôs a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizar a competente ação civil ou penal eventualmente cabível.

Ao final do Relatório n. DLC-767/2021, a parte conclusiva foi consignada nos seguintes termos:

- 5.1. Admitir a Representação formulada pelo Dr. Aderson Flores, Procurador Geral Adjunto do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, comunicando supostas irregularidades nas disposições da Lei Municipal nº 5.183/2021 publicada pelo Prefeitura Municipal de Imbituba que obriga os veículos utilizados na prestação do serviço das empresas concessionárias, permissionárias e os veículos contratados, locados para a prestação de serviço junto à Administração Pública direta ou indireta e ao Poder Legislativo, a emplacar e licenciar os veículos no Município de Imbituba e cadastrá-los no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina DETRAN-SC, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).
- 5.2. Negar o pedido de sustação cautelar da Lei nº 5.183/2021 do Município de Imbituba, nos termos do art. 11 da Resolução n. TC-0165/2020 e do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
- 5.3. Entender não preenchidas as condições prévias do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020, determinando o arquivamento dos autos.
- 5.4. Remeter os autos ao Ministério Público Estadual para ajuizar a competente ação civil ou penal eventualmente cabível.
- 5.5. Dar ciência da Decisão ao Exmo. Dr. Aderson Flores, Procurador Geral Adjunto do Ministério Público de Contas.

Diante da manifestação conclusiva da diretoria técnica, esta Relatora encaminhou os presentes autos ao MPC para manifestação, nos termos do artigo 108, II, da Lei Complementar n. 202/00.

O Órgão Ministerial reconheceu a falta dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar inicialmente propugnada, "visto que falece ao controle externo qualquer competência para determinar providências diretamente em face de normas tidas por supostamente inconstitucionais, consideradas em si" (fl. 96). Por sua vez, o MPC ratificou seu pedido para que a Representação seja conhecida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade e o apontamento de edital de licitação específico, em potencial desacordo a preceitos balizadores da licitação pública e supostamente inconstitucional. Nesse sentido, colho o seguinte trecho do Parecer n. MPC/AF/1137/2021:

Com efeito, o Parquet fiscal não se limitou a impugnar abstratamente os dispositivos municipais supracitados, já que **apontou edital de** licitação específico que fez uso concreto de regramento flagrantemente inconstitucional, requerendo ao Tribunal de Contas que analisasse tais fatos representados "no contexto da jurisdição de contas".

E, como se sabe, na seara do controle externo é possível o exame incidental de inconstitucionalidade para exame de atos administrativos, a teor do art. 149 e seguintes do RITCE/SC, bem como da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, muito embora auditores do Tribunal tenham invocado recente precedente da Corte Suprema infirmando o teor do mencionado verbete, fato é que ainda não houve sua revogação formal (tampouco dos dispositivos regimentais do TCE/SC), inexistindo óbices para dar-lhe aplicação, em linha com a jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União: [...]



Portanto, salvo melhor juízo, situa-se dentro da órbita de competência do Tribunal de Contas averiguar a legalidade da cláusula de edital representada pelo MPC/SC, inclusive sob o prisma da inconstitucionalidade da lei municipal que lhe serve de esteio, na forma do art. 149 e seguintes do RITCE/SC.

Desse modo, diferentemente do sustentado pela equipe auditoria, reputam-se preenchidas as condições prévias de análise previstas no art. 6° da Resolução nº TC- 165/2020: [...]

Já no que tange à apuração acerca da irregularidade dos fatos representados propriamente dita, reitero o sustentado na exordial (fl. 17), no sentido de que se dê enfoque às medidas cabíveis para se evitar a prorrogação contratual oriunda do viciado Pregão Presencial nº 11/2021, a partir da avaliação de cabimento da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, na forma do art. 149 e seguintes do RITCE/SC. (Grifei)

Em conclusão ao Parecer n. 1137/2021, da lavra do Procurador Aderson Flores, o MPC se manifestou pela adoção das seguintes providências:

- 3.1 INDEFERIMENTO da MEDIDA CAUTELAR requerida na petição inicial, por falecer competência ao Tribunal de Contas para efetuar o controle de constitucionalidade em tese das normas.
- 3.2 CONHECIMENTO da REPRESENTAÇÃO ofertada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 101, parágrafo único, do RITCE/SC, e DECISÃO de PREENCHIMENTO das condições prévias de admissibilidade estipuladas no art. 6° da Resolução n° TC-165/2020, bem como dos requisitos de SELETIVIDADE positivados pela Resolução n° TC-165/2020 e regulamentados pela Portaria n° TC-156/2021, nos termos deste parecer.
- 3.3 PROSSEGUIMENTO instrutório do feito, nos termos do art. 98 c/c art. 102, parágrafo único, ambos do RITCE/SC,18 determinando-se à unidade de controle competente que adote as providências necessárias para apuração dos fatos no contexto da jurisdição de contas, nos termos deste parecer, contemplando-se a possibilidade de instauração de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, na forma do art. 149 e seguintes do RITCE/SC, a ser suscitado à Presidência do TCE/SC em vista da prudente avaliação da Exma. Relatora.
- 3.4 COMUNICAÇÃO dos fatos à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba, nos termos do item 5.4 do Relatório nº DLC-767/2021.

Por fim, aportou aos autos manifestação do Sr. Marcos Londero, representante da Londeros Transportes Ltda. ME, empresa privada com sede em Imbituba, como terceira interessada, "com contrato ativo com ente público municipal, tendo se adequado [sic.] à legislação atacada para fins de prestação do serviço" (fls. 107-110), juntamente com documentação anexa (fls. 111-156). Ao final, defende o arquivamento do presente feito, uma vez que inexistiria quaisquer características de inconstitucionalidade na Lei Municipal n. 5.183/2021.

Essa manifestação traz aos autos duas teses para a defesa da constitucionalidade / legalidade da regra que obriga que os veículos locados para a prestação de serviços à Administração Municipal sejam emplacados e licenciados no próprio município e cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do respectivo Estado.

Aduz, primeiramente, que a regra estaria em consonância com o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro e com a legislação do IPVA, que, em Santa Catarina, é regulado pela Lei n. 7.543/88. Nesse sentido, defende a regra na medida em que resulta em incremento da arrecadação municipal e estadual com o IPVA, além de gerar "empregos e receitas acessórias com a instalação de base do prestador de serviço no município" (fl. 109).

Em segundo lugar, ressalta que a norma atacada não é condição prévia ou condição habilitadora para participação no certame. Tratar-se-ia de encargo reservado à licitante vencedora, como condição para o aperfeiçoamento do contrato e, dessa forma, não ofenderia aos princípios da isonomia e busca da proposta mais vantajosa na licitação pública.

Por fim, aduz que a mesma prática seria adotada por diversos municípios catarinenses (como Joinville – fl. 117-118), e, prática similar, em certame do Estado de Santa Catarina (fl. 119-156).

É o relatório.

Decido.

No que tange ao exame de admissibilidade da presente representação, é pertinente transcrever o parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001-Regimento Interno), com a redação alterada pela Resolução n. TC-0165/2020, publicada em 11/03/2021:

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, mas sua autuação e encaminhamento ao órgão de controle competente para apuração dos fatos só se dará se vencido o exame de seletividade. (Redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021) (Grifei)

Assim, embora a representação de Procurador do MPC seja dispensada do exame de admissibilidade, com a recente alteração do Regimento Interno, a instrução do feito pela diretoria técnica está sujeita ao exame prévio de seletividade. Necessário observar, também, que o presente Processo n. @REP 21/00414806 já foi autuado formalmente como Representação, de forma que a apuração preliminar da seletividade foi realizada no Relatório n. DLC-767/2021 e no Parecer n. MPC/AF/1137/2021.

O exame de seletividade, disciplinado pela Resolução n. TC-0165/2020, estabelece no art. 6º as condições prévias para a análise de seletividade nos seguintes termos:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II - referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convição razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

De acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. TC-0165/2020, verificada a presença das condições prévias, o procedimento de análise de seletividade observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos na Portaria N. TC-0156/2021, publicada no DOTC-e em 29/06/2021.

Destaca-se, ainda, que a petição inicial foi acompanhada de requerimento de medida cautelar. Os arts. 11 e 12 da Resolução n. TC-0165/2020 estabeleceram novo rito processual para as hipóteses nas quais o Procedimento de Apuração Preliminar (PAP) esteja acompanhado de análise de medida cautelar, conforme abaixo:

Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Art. 12 Após a apreciação da medida cautelar e adoção das providências que o relator considerar adequadas, os autos retornarão ao órgão de controle competente. (Grifei)

O presente processo, como já ressaltado, foi autuado como Representação desde o início de sua tramitação nesta Corte de Contas, uma vez que o rito do PAP se encontra em processo de implementação. Não obstante, todos os novos procedimentos de análise estabelecidos na Resolução n. TC-0165/2020 e na Portaria N. TC-0156/2021 se encontram presentes no Relatório n. DLC-767/2021 e no Parecer n. MPC/AF/1137/2021. Nesse sentido, cumpre destacar a observação da DLC na introdução do relatório técnico:

Porém, ainda não existem decisões do Egrégio Plenário sobre a aplicação da norma [Resolução n. TC-0165/2020], podendo a realidade processual trazer precedentes com pedido de medida cautelar, nos quais a demanda não preencha os requisitos de seletividade para ser



autuada, fator que pode afastar a efetividade dos mecanismos objetivos para o direcionamento da atuação do controle externo para questões de efetivo interesse social. Desta forma, a instrução vai analisar os requisitos de seletividade e a medida cautelar.

Quanto à medida cautelar pleiteada, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa — Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cóm o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No presente processo, o representante requer a sustação cautelar dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 5.183/2021 de Imbituba. Após a diretoria técnica suscitar a incompetência do TCE/SC, o próprio MPC, no Parecer n. MPC/AF/1137/2021, reconheceu a ausência dos requisitos para a concessão da referida providência, "visto que falece ao controle externo qualquer competência para determinar providências diretamente em face de normas tidas por supostamente inconstitucionais, consideradas em si" (fl. 96).

De fato, nos termos do mencionado art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a atuação em sede de cautelar desta Corte deve se limitar a procedimento licitatório específico, bem como aos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, além da previsão constante do art. 114 do Regimento Interno referente ao afastamento temporário do responsável.

Portanto, ausente o pressuposto de plausibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 11 da Resolução n. TC-0165/2020, esta Relatora se manifesta em consonância com a DLC e o MPC quanto ao indeferimento da medida cautelar requerida na petição inicial, porém, como razão de decidir, acolho a interpretação menos restritiva adotada pelo Procurador de Contas Aderson Flores, ante a ausência de competência deste Tribunal de Contas para efetuar o controle de constitucionalidade em tese das normas, sem prejuízo da análise incidental no caso concreto.

Superada essa etapa, cabe examinar as condições prévias para análise da seletividade. A diretoria técnica entendeu que a representação não preencheu os requisitos do inciso I e II do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020, ou seja, a Representação não teria feito nenhum requerimento específico relacionado ao Pregão Presencial n. 11/2021 ou ao Contrato decorrente (inc. II) e o TCE/SC não teria competência para analisar a matéria trazida nos autos, na forma requerida (inc. I).

Em síntese, a instrução considerou ausente o pressuposto do inciso I, "competência do TCE/SC para apreciar a matéria", tendo em vista o julgamento do Mandado de Segurança n. 35410, em 13/04/2021, no qual o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, pela impossibilidade de exercício de controle de constitucionalidade **com efeitos erga omnes e vinculantes** pelo Tribunal de Contas da União (Grifei). Segue a ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE "BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA" A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.
- 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal.
- 3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes.
- 4. CÓNCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acordão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.
- (STF MS: 35410 DF 0015002-28.2017.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/05/2021)
- O julgamento foi por maioria de votos, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, bem como pelo voto favorável com ressalvas da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luís Roberto Barroso.
- Quanto à divergência de entendimento, transcrevo trecho do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso:
- 2. Ressalvo, contudo, minha discordância em relação ao primeiro dos dois fundamentos expostos no voto do relator, como tenho feito nas demais ações em que se discute a possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por órgãos administrativos. **Toda autoridade administrativa de nível superior pode, a meu ver, incidentalmente declarar a inconstitucionalidade de lei, desde que limitada ao caso concreto**. No presente caso, considerando que tal restrição de efeitos não foi observada, voto igualmente pelo afastamento. (Grifei)
- Nesse mesmo sentido foram as razões explanadas no Voto do Ministro Edson Fachin, com trecho abaixo transcrito:
- E, de fato, não parece desbordar de sua competência que a Corte de Contas verifique a compatibilidade dos atos administrativos submetidos à sua análise, com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Aqui, entendo ser aplicável o mesmo entendimento já expresso por este Supremo Tribunal Federal no que concerne às competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em especial no julgamento da PET 4.656/PB (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 19.12.2016), em que se distinguiu a não aplicação da lei reputada inconstitucional e a declaração de sua inconstitucionalidade, reconhecendo a competência do órgão correicional para, uma vez concluída a apreciação da inconstitucionalidade de determinado diploma normativo, determinar a inaplicabilidade de ato administrativo regulamentador da lei inconstitucional.

[...]

Desta feita, esta Corte assentou na oportunidade a diferenciação entre declaração de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes, e possibilidade de não aplicação da norma no caso concreto, não excluindo a norma do ordenamento jurídico, reconhecendo a órgãos como CNJ, CNMP e TCÚ a competência para a última hipótese, no estrito exercício de seu mister.

Assim, inexistindo razão para a superação do entendimento esposado na Pet 4656, compreendo que a mesma ratio deve ser aplicada na hipótese presente, reconhecendo ao Tribunal de Contas a possibilidade de, por maioria absoluta de seus membros, no desempenho de suas competências constitucionais, deixar de aplicar em caso concreto lei que considere flagrantemente inconstitucional,

mantendo-se hígida a redação da Súmula 347 do STF. (Grifei)
Não obstante essa divergência de posicionamentos no julgamento do Mandado de Segurança n. 35410, deve-se destacar que não há novo posicionamento consolidado do STF sobre a Súmula 347, a qual estabelece o seguinte:

assinatura V

Súmula 347-STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Da mesma forma, permanece em vigor o art. 149 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 149. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público

r 1

Esta Corte de Contas, por meio da Decisão n. 64/2016 (Processo n. @CON-15/00410206), formulou o Prejulgado n. 1783, conforme segue:

- 1. A apreciação de inconstitucionalidade de artigo de lei municipal, à vista do disposto na Súmula 347 do STF e nos arts. 149 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, somente poderá se dar **em caso concreto** submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno.
- 2. A exigência prevista no inciso II do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 permanece em vigor no nosso ordenamento jurídico e deve ser cumprida por todos que se subordinam ao referido diploma. (Grifei)

Item 1 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 16/03/2016, mediante a Decisão 64/2016 exarada no Processo n. @CON 15/00410206 [...] Cita-se, ainda, a jurisprudência do TCU, sintetizada no enunciado do Acórdão 200/2017-Plenário:

Compete ao TCU a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em caráter incidental e a cada caso concreto que lhe é submetido (Súmula STF 347), com efeitos apenas entre as partes, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade em abstrato, com efeito erga omnes, compete somente ao STF (TCU. Acórdão 2000/2017-Plenário. Rel. Benjamin Zymler. J. 13/09/2017). (Grifei) Ante o exposto, considerando as alegações presentes na peça inicial, a recente decisão do STF no Mandado de Segurança n. 35410 e os posicionamentos dos Ministros da Corte Constitucional, a Súmula 347/STF e a jurisprudência do TCU e deste TCE, entendo que não cabe decisão de cognição sumária que venha afastar a apreciação dos fatos representados em face de suposta ausência de condições prévias para a análise da seletividade por incompetência do TCE/SC para apreciar a matéria (art. 6º, inc. I, da Resolução N. TC-0165/2020) decorrente da necessidade de análise incidental da constitucionalidade de dispositivo constante de Lei Municipal.

Quanto à referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (art. 6º, inc. II, da Resolução N. TC-0165/2020), a representação apontou edital de licitação específico com cláusula supostamente ilegal, frente à Lei n. 8.666/93, e que fez uso concreto de regramento supostamente inconstitucional.

Quanto ao inciso III do art. 6º da Resolução N. TC-0165/2020, consta da inicial elementos suficientes para se admitir a possibilidade de irregularidade no edital consignado e, por consequência, no contrato em execução (Contrato 2021/12), além da possibilidade de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais.

Desse modo, considero preenchidas as condições prévias de análise previstas no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

Quanto ao exame de seletividade da Representação, reporto ao cálculo realizado pelo MPC dos índices previstos no art. 5º e 6º da Portaria TC-156/2021, cujos resultados superaram a pontuação mínima recomendada (fls. 100-102). Restam, portanto, preenchidos os requisitos para a admissibilidade e o prosseguimento do feito, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, aplicável por força do art. 102, parágrafo único, do mesmo normativo.

Sugeriu-se, ainda, considerando o disposto no art. 153 do Regimento Interno e nos arts. 18, § 3º e 65, § 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a remessa imediata dos autos ao Ministério Público Estadual. Entretanto, na medida em que foi defendido na própria representação a análise incidental de constitucionalidade de dispositivo constante da referida Lei Municipal, considero pertinente aguardar a decisão final do Plenário desta Corte (seja sobre eventual incidente de inconstitucionalidade, seja sobre o mérito), para, então, aplicar, com embasamento mais profundo a respeito da situação-problema, o disposto no art. 153 do Regimento Interno: "Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins".

Resta considerar o requerimento de habilitação no presente processo, como terceiro interessado, encaminhado pela empresa Londeros Transportes Ltda ME, com sede em Imbituba/SC, por possuir "contrato ativo com ente público municipal, tendo se adequado à legislação atacada para fins de prestação do serviço" (fls. 107-110). Frise-se que, pelos motivos apresentados naquele expediente, o requerente solicitou o arquivamento do feito.

Ora, em que pesem serem de utilidade à análise do feito os argumentos favoráveis à regra de licenciamento e emplacamento de veículos alugados e utilizados pela Administração Municipal e a observação de que regramento similar tem sido utilizado em outras localidades, inclusive do Estado de Santa Catarina, o Sr. Marcos Londero não logrou demonstrar os efeitos concretos de eventuais prejuízos a serem absorvidos por sua empresa. Ressalta-se, ainda, que a empresa Londeros Transportes Ltda ME não foi a empresa vencedora da licitação em questão, posição ocupado pela empresa Lemarc Auto Locadora, conforme demonstrado às fls. 88-89.

Com relação ao interesse de terceiros em processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas, considerando processos "que podem afetar grande número de interessados e nos quais não se examinam situações individuais, mais situações gerais", há decisão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) a qual estabeleceu que o contraditório perante o órgão de controle "é estabelecido com o órgão cujos atos se examinam. Cabe a este, destinatário da deliberação do Tribunal, assegurar o contraditório e a ampla defesa aos terceiros reflexamente atingidos pela decisão". Cita-se abaixo o Acórdão referido:

Nos processos de fiscalização que podem afetar grande número de interessados e nos quais não se examinam situações individuais, mas situações gerais, o contraditório perante o TCU é estabelecido com o órgão cujos atos se examinam. Cabe a este, destinatário da deliberação do Tribunal, assegurar o contraditório e a ampla defesa aos terceiros reflexamente atingidos pela decisão. (Acórdão 225/2020- Plenário. Relator: Marcos Bemquerer). (Grifei)

Por fim, cabe destacar que a licitação e a legislação questionadas na Representação são específicas e dizem respeito ao Município de Imbituba, sendo que, mesmo em eventual deliberação em incidente de inconstitucionalidade, os efeitos se materializariam apenas entre as partes. Assim, não se pode falar em terceiro juridicamente interessado, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), ainda que seja possível, ao final deste processo, representação ao órgão competente para propor ação cujos efeitos sejam *erga omnes*

Diante do exposto, DECIDO:

- 1. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.
- 2. Conhecer da Representação, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno), uma que que preenchidas as condições prévias de admissibilidade estipuladas no art. 6° da Resolução n. TC-165/2020, bem como os requisitos de seletividade positivados pela Resolução n. TC-165/2020 e regulamentados pela Portaria n. TC-156/2021.
- 3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) a adoção das providências necessárias para apuração dos fatos representados no contexto da jurisdição de contas, nos termos do art. 98 c/c art. 102, parágrafo único, ambos da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno), contemplando-se a possibilidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade, na forma do art. 149 e seguintes do Regimento Interno.
- **4.** Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
- 5. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.



6. Dar ciência da presente Decisão ao Dr. Aderson Flores, Procurador Geral Adjunto do Ministério Público de Contas, ao Responsável e ao órgão de Controle Interno do Município.

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 20/00194065

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Silveira

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1124/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSELI SILVEIRA servidora do Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5066/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2033/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Roseli Silveira, da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Auxiliar De Enfermagem, nível 2/I/F, matrícula nº 175301, CPF nº 516.142.359-53, consubstanciado no Ato nº 14/20, de 15/01/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Setembro de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Itapoá

PROCESSO Nº: @REP 21/00562589

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapoá

RESPONSÁVEL: Marlon Roberto Neuber

INTERESSADOS: Jefferson Forest, Losungen Consultoria Ltda., Prefeitura Municipal de Itapoá

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas ao Edital de Concorrência 08/2021 - serviços de limpeza urbana

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 869/2021

Trata-se de Representação interposta pela empresa LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.127.576/0001-04, neste ato representado pelo Sr. Jefferson Forest, ítalo-brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 034.307.029-41, portador do RG nº 34989218, com fulcro no art. 113, § 1.º, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, e Instrução Normativa n.º TC-021/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 08/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza urbana em geral, capinação, varrição e roçadas mecanizada e manuais nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, jardinagem, pintura de meios-fios, limpeza e saneamento da orla durante a temporada de verão, com fornecimento de maquinários, equipamentos, materiais e mão de obra, conforme especificação contida neste Termo de Referência e seus Anexos, sendo o preço máximo da licitação o valor de R\$ 4.297.277,37, com vigência de 12 (doze) meses à partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

O Edital é do tipo Menor Preço Global, sob o regime de empreitada por preço global, segundo as condições estipuladas no mesmo e nos seus anexos.

Salientando-se que o procedimento licitatório observará as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com suas alterações e demais legislações aplicáveis. Portanto, não está, o mesmo, sob a regência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O procedimento licitatório teve sua abertura no dia 10/09/2021.

O representante apontou as seguintes possíveis ilegalidades no Edital:

- a) exigência de comprovação de garantia da proposta em data anterior a abertura do certame (fls. 5/6);
- b) exigência cumulativa de seguro garantia, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e os índices de liquidez e grau de endividamento (fls. 6/7);
- c) exigência de índice relativo à qualificação econômico-financeira que restringe a competição sem justificativas (fls. 7/11);
- d) vedação à participação de empresas reunidas em consórcio (fls.11/13);
- e) prazo para comprovação de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas incompatível com o art. 43, § 1° da Lei Complementar n. 123/2006 (fls.13/15);
- f) aglutinação indevida do objeto do certame (fls.15/18);
- g) inadequada forma de pagamento adotada para a contratação (valor global) (fls. 18/20);
- Ao final, o representante, pede que seja concedida medida cautelar no sentido de determinar a imediata sustação do Edital de Concorrência № 08/2021, além da audiência do responsável e procedência de suas alegações.



A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC chamou a atenção para alguns aspectos relevantes da tramitação da presente representação e de outras representações que abordaram a matéria tratada nos autos. A saber:

"A primeira informação é que tramita neste TCE, também autuado em 08/09/2021, a Representação nº <u>@REP 21/00562821</u>, contra o Edital de Concorrência Nº 08/2021, que aguarda análise da DLC.

A segunda informação é que se constata que no mês de abril de 2021 houve a autuação de duas representações contra Edital Nº02/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, com objeto similar ou igual.

Trata-se da Representação nº @REP 21/00258677, interposta por pessoa física Sr. Jefferson Forest (que representa a pessoa jurídica da presente representação).

Neste Processo, iniciado em abril, consta vinculado a Representação nº @REP 21/00258596 com irregularidade para apuração abrangida pelo Processo Principal (visita técnica obrigatória).

O Edital anterior, Nº02/2021, foi anulado pela Administração de Itapoá o que resultou na DLC sugerir o arquivamento daqueles autos devido a perda de objeto, medida acompanhada pelo MPC e pelo e. Relator na Decisão Singular nº GAC/WWD - 577/2021.

Constata-se que a Representação nº @REP 21/00258677 tinha sido conhecida parcialmente e também tinha havido concessão de medida cautelar, conforme Decisão Singular: GAC/WWD - 433/2021:

- 1. Conhecer a representação (...) relativamente as seguintes irregularidades:
- 1.1. Da exigência de atestado de visita técnica prevista no item 6.4 do Edital, como documento de habilitação, contraria o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);
- 1.2. Da proibição de participação de empresa em recuperação judicial, prevista no item 2.2.2 do Edital, contraria o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005 (item 2.2.2 do Relatório DLC); e
- 1.3. Da aglutinação do objeto, em face do disposto no §1º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC).
- 2. Não conhecer a representação, relativamente ao seguinte apontamento:
- 2.1. exigência da garantia da proposta acumulada com a exigência do capital social mínimo ou com o patrimônio líquido mínimo (item 2.2.4 do Relatório DLC).
- 3. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Marlon Roberto Neuber Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa Resolução nº TC-06/2001, a sustação da Concorrência Pública nº 02/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, na fase em que a mesma se encontrar, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das irregularidades apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 desta Decisão; (...)

Desta forma, percebe-se que a presente representação reclama novamente sobre uma possível aglutinação e também uma possível exigência restritiva na qualificação econômico-financeira. Além disso, incluiu novas possíveis irregularidades. As questões demandam análise, porém nota-se que na Representação nº @REP 21/00258677, contra o Edital anterior (anulado), a questão de exigência da garantia da proposta acumulada com a exigência do capital social mínimo ou com o patrimônio líquido mínimo teve conhecimento indeferido.

Um dos pontos levantados sobre prazo para comprovação de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas incompatível com o art. 43, § 1º da Lei Complementar n. 123/2006 constata-se errata no endereço eletrônico da licitação que alterou o prazo combatido, o que pode ter já sanado a questão."

Assim é que, a DLC, através do Relatório nº 1005/2021 (fls. 73/92), promoveu a análise da Representação, primeiramente quanto a sua admissibilidade entendendo estarem presentes todos os requisitos necessários (item 2.1 – fls.75/76), bem como, no seguimento quanto ao mérito das irregularidades relativas a exigência de comprovação de garantia da proposta em data anterior a abertura do certame (fls. 5/6) e exigência de índice relativo à qualificação econômico-financeira que restringe a competição sem justificativas (fls. 7/11) deixando assentado, em resumo, o que segue (item 2.3 – fls. 78/88):

"(...)

2.3.1 Exigência de comprovação de garantia da proposta em data anterior a abertura do certame (fls. 5 e 6);

O representante assim apresenta os seus argumentos (fl. 5):

(...)

Portanto, o prazo para a apresentação da garantia foi menor que o prazo para a apresentação dos envelopes de participação, confirmado pelo item 6.5.4.2 do Edital (fls. 30).

Afirmando corroborar com o seu argumento o representante indica o acórdão TCU nº 2864/2008 e TCE/SC nº 54/2019:

(...)

À reclamação do Representante é procedente não sendo adequado exigir a apresentação da garantia da proposta em data anterior a abertura do certame. Tem-se que a garantia da proposta é exigência prevista para qualificação econômico-financeira prevista no art. 31, III da Lei Federal nº 8.666/93 e deve acontecer juntamente com os demais documentos. Soma-se, ainda, o Acórdão nº 143/2020 deste TCE:

Acórdão n.: 143/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

- 1. Conhecer do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 562/2019, que analisou a contratação de pessoa jurídica com fornecimento de material e mão de obra para construção de ponte de concreto armado na localidade do bairro Lado da União, do Município de Braço do Norte.
- 3. Determinar à Prefeitura Municipal de Braço do Norte que os procedimentos licitatórios futuros:
- 3.1. não exijam comprovação do recolhimento da garantia da proposta em data anterior à data limite para apresentação das propostas (item 2.2 do Relatório DLC);

[...] (Grifou-se)

Ademais, adiciona-se risco desnecessário e impertinente ao certame quanto à possíveis licitantes tomarem conhecimento de outros participantes o que pode comprometer o sigilo das propostas até a data de abertura, o § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 versa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (Grifou-se)

Constata-se no endereço eletrônico da licitação que a Administração respondeu impugnação da empresa LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA sobre este assunto extraindo-se o seguinte trecho:



Ora, nos parece óbvio que poderia a impugnante ter escolhido quaisquer das modalidades impostas pela Lei 8.666/93, se realmente assim quisesse participar do certame licitatório.

É válido registrar que tal exigência foi aprovada pela corte de contas órgão fiscalizador o Tribunal de Contas de Santa Catarina em decisão anterior no processo análogo sob o mesmo objeto, denuncia feita pelo próprio representante da empresa impugnante Sr. JEFFERSON FOREST, conforme se depreende cláusula nr. 6.5.4.6 do edital, in verbis:

"A apresentação e possibilidade de exigência de índices de balanço, capital social mínimo ou patrimônio liquido cumulado com apresentação de garantia estão estritamente pacificados sob o crivo da decisão @REP. 21/00258677-Despacho GAC/WWD-433/2021 do Tribunal de contas de Santa Catarina (TCE/SC), o qual não reconheceu representação contra este Município".

Devidamente publicada no site oficial do Município conforme endereço: https://www.itapoa.sc.gov.b/ilicitacoes/index/detalhes/codMapaltem/18669/codLicitacao/190297 em anexo ao processo licitatório.

Discorda-se da Administração de Itapoá quando esta afirma que a questão teria sido aprovada por este TCE uma vez que a exigência de garantia até 3 dias uteis da apresentação da proposta não foi objeto das representações anteriores contra o Edital para idêntico objeto que restou anulado.

Na representação anterior, Representação nº <u>@REP 21/00258677</u>, a questão relativa a este ponto apresentada pelo Sr. Jefferson Forest não englobou a exigência de apresentação de garantia em data anterior ao certame.

O próprio trecho por ela destacado deixa claro que se tratava de discussão a respeito de outras exigências de qualificação. A resposta da impugnação ainda alega:

O que nos parece é que tenta a empresa tumultuar o procedimento licitatório visando protelar a abertura do processo, incorrendo na cláusula 11.10 do edital, in verbis:

" É vedada a licitante a utilização de recursos ou de impugnações como expediente protelatório ou que vise tumultuar o procedimento da licitação. Identificado tal comportamento, poderá a Comissão Permanente de Licitação arquivar sumariamente os expedientes ou, se for o caso, propor a aplicação ao autor das sanções cabíveis".

Isso insurge-se porque o Sr. JEFFERSON FOREST sócio da empresa, representou denuncia datada de 28/04/2021 sob. fls.277/287 diretamente Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina contra CP nr. 02/2021 (Limpeza Urbana) arguindo o mesmo objeto de impugnação atual, mesmo que tal cláusula e exigência na ocasião teve o efeito de aprovação pelo TCE/SC, o qual surtiu os efeitos da CP nr.08/2021, nos seguintes itens:

- 1.)Garantia da proposta
- 2.)Exigência de índices contábeis
- 5.)Da aglutinação indevida do objeto do certame;

Pois bem na ocasião as questões foram debatidas dentro do próprio Tribunal de Contas o que culminou na anulação do certame em 05/05/2021, e lançada uma nova licitação a CP nº08/2021, nos quais foram corrigidas todas as supostas irregularidades apontadas pela corte de contas do Estado, erros os quais a impugnante insiste em trazer a baila novamente, inclusive quanto à questão da aglutinação do objeto o qual no dia 10/08/2021 junto com o edital de licitação pública foi publicada no site oficial do Município a justificativa e seus anexos conforme determinou o TCE/SC, endereço: https://www.itapoa.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/18669/codLicitacao/190297

Os procedimentos desse processo licitatório iniciaram em 16/03/2021 veja que ainda 06 (seis) meses depois o Município ainda não conseguiu contratar os serviços de limpeza urbana de tão importância para nossa cidade.

Ainda é muito frequente que a Administração seja prejudicada em razão do comportamento de licitantes que agem em relação a ela com flagrante má-fé, buscando ampliar os seus beneficios privados em detrimento do interesse público.

Pois bem quanto à vedação de empresas reunidas em consórcio apesar de na época quanto representou contra esse município a vedação já era regra daquele edital e o tribunal não apontou se quer nenhuma irregularidade contra esse quesito, e nem o próprio denunciante há época, isso porque para estipular vedação tem que ser justificado o qual esse Município o fez, se extrai do próprio edital, in verbis:

Destaca-se que a administração afirma estar tentando licitar os serviços há 6 meses e que buscou solucionar as questões levantadas nas representações anteriores. No entanto, mesmo a exigência da apresentação da garantia em data anterior e até a proibição ao consórcio terem sido regras do Edital antigo, estas questões não tinham sido levantadas pelo representante no passado. No entanto, a irregularidade se faz presente e não causa efeitos apenas no representante podendo afetar outros licitantes.

Como já destacado, por força do disposto no art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 202/2000, nos processos de representação são apuradas tão somente as irregularidades apontadas pela Representante, podendo haver outras no Edital que não são objeto da presente análise. Com as informações da ata da sessão pública para abertura de envelope de habilitação é possível constatar que a irregularidade causou os seguintes efeitos até o momento (fls. 70):

2 ŘEF.: AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA - ME

- **2.1.** Apresentou contrato de prestação de serviços com a responsável Julia assinado pelo representante legal Eleonai, porém não há vínculo deste em qualquer documentação apresentada, não sendo possível verificar se o mesmo possuía poderes para assinatura deste contrato, descumprindo o item 6.3.1.3 do Edital;
- 2.2. Os acervos em nome do responsável Glauco de Oliveira Manso suprem o solicitado no item 6.3.1.4.1 do Edital.
- 2.3. Declaração de Conhecimento do Objeto foi assinada pela responsável Julia que não foi possível comprovar o vínculo com a empresa, descumprindo o item 6.4 do Edital;
- 2.4. Não apresentou a Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência, no entanto o recibo encontra-se nos autos do processo sob fls. 426/461.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Quanto aos itens 2.2 e 2.4 a CPL não vislumbra motivo para inabilitação. Quanto aos itens 2.1 e 2.3 a CPL considera a empresa INABILITADA.

Apesar do apontamento sobre a empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA – ME não ter apresentado a comprovação de recolhimento de garantia da proposta, a CPL identificou recibo nos autos do respectivo processo e os motivos da sua desclassificação foram outros.

Destaca-se ainda na ata (fls. 70 e 71):

5 REF.: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI



5.1. Não apresentou a Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência, **apenas apresentou a garantia dentro do envelope de habilitação** conforme Protocolo nº 14562/2021, descumprindo o item 6.5.4 do Edital.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Neste quesito, a CPL considera a empresa INABILITADA. (Grifou-se)

Mesmo a empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI apresentando garantia da proposta no envelope de habilitação, esta restou inabilitada exclusivamente pela irregularidade que limitou a apresentação da garantia em até 3 dias uteis antes da sessão.

Destaca-se ainda na ata (fls. 71):

7 REF.: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

- 7.1. Não apresentou a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação, apenas apresentou o Alvará de Localização que não consta a prova de inscrição no cadastro de contribuinte, descumprindo o item 6.2.2 do Edital;
- 7.2. Não apresentou a Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência, e não apresentou a garantia dentro do envelope de habilitação, apenas juntou através de protocolo, descumprindo o item 6.5.4 do Edital.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Nestes quesitos, a CPL considera a empresa INABILITADA. (Grifou-se)

Já a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA também foi inabilitada devido a não apresentação de garantia conforme a exigência combatida do Edital, porém não havia juntado a garantia no envelope de habilitação e apresentou por meio de protocolo. No entanto, consta outro ponto apurado pela CPL que a inabilitou.

Destaca-se ainda na ata (fls. 71):

8 REF.: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

- 8.1. Não apresentou a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação, apenas apresentou o Alvará a certidão estadual é clara quanto a ausência da inscrição do cadastro, apresentando certidão narrativa, descumprindo o item 6.2.2 do Edital;
- 8.2. Não apresentou a Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência, **apenas apresentou a garantia dentro do envelope de habilitação**, descumprindo o item 6.5.4 do Edital;
- 8.3. O acervo fornecido pela Prefeitura de Balneário Piçarras atende por complexidade o acervo técnico, quanto ao item "capina mecânica" foi considerado o item "raspagem", conforme parecer técnico do engenheiro Sr. Flavio Damin.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Quanto ao item 8.3, a CPL não vislumbra motivo para inabilitação. Quanto aos itens 8.1 e 8.2 a CPL considera e empresa INABILITADA.

Mesmo a empresa BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI apresentando garantia da proposta no envelope de habilitação, esta restou inabilitada pela irregularidade que limitou a apresentação da garantia em até 3 dias úteis antes da sessão. Porém, também houve outro quesito considerado motivador da sua inabilitação pela CPL.

Pelo exposto, aponta-se a seguinte irregularidade: Exigência de comprovação de recolhimento de garantia de proposta em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame nos itens 6.5.4.2 e 6.5.4.3 do Edital, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2.3.2 Exigência de índice relativo à qualificação econômico-financeira que restringe a competição sem justificativas (fls. 7 a 11);

O representante traz os seguintes argumentos:

(...)

As alegações do representante são pertinentes e apontam para que de fato no caso de exigências de índices contábeis estes devem ser objeto de justificativas do Ente licitante. O § 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 explana exatamente esta questão:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifou-se)

O representante referencia o Acórdão TCU nº 326/2010, no sentido de que o TCU destacou que "a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93."

E, também, traz precedentes deste TCE, conforme Acórdão n.: 132/2021:

A jurisprudência desta egrégia Corte de Contas de Santa Catarina igualmente, em situações idênticas a presente certame assim já decidiu: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

- 1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Sul Card Administradora de Cartões S/A, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 107/2020-PMB, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e emissão de cartão magnético para as famílias atendidas pela Secretaria de Assistência Social e Habitação, no que diz respeito ao seguinte fato:
- 1.1. Ausência de justificativa quanto ao índice relativo à qualificação econômico-financeira (grau de endividamento ≤0,5), previsto no item 21.1 do Edital, descumprindo o disposto no §5° do art. 31 c/c o inciso l do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. (TCE SC @REP 20/00513268, relator.: Cons. Herneus De Nadal)

Assim sendo, conforme verifica-se usualmente os índices contábeis, sejam eles de liquidez ou de endividamento estabelecidos para fins de qualificação econômico-financeira são fixados em 1,0, contudo no caso em comento a Administração Pública municipal sem qualquer justificativa técnica fixou o grau de endividamento em 0,5.

Destaca-se que, na ocasião da análise que causou o Acórdão n.: 132/2021, além da aplicação de multas aos responsáveis também restou determinado que o contrato não fosse renovado e que os responsáveis providenciassem novo certame com a irregularidade corrigida:

3. Determinar ao Município de Biguaçu que **não renove o Contrato** n. 205/2020 celebrado com a empresa ROM Card Adm. De Cartões **e proceda ao lançamento de novo Edital atendendo ao índice de grau de endividamento usualmente adotado**, que varia de 0,8 a 1,0, conforme o TCU. (Grifou-se)

Neste ponto, assim como na questão que analisou a exigência de garantia em data anterior à data apresentação das propostas, a Administração incorreu em entendimento incorreto sobre a análise da representação nº @REP 21/00258677. Ao contrário dos argumentos da resposta de impugnação, essa exigência de índice de endividamento restritivo e sem justificativa não foi analisada na representação contra o Edital anterior.



Com as informações da ata da sessão pública para abertura de envelope de habilitação é possível constatar que a irregularidade causou os seguintes efeitos até o momento (fls. 70):

4 ŘEF.: SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

- 4.1. Registra-se que o procurador da empresa SÁNITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, Sr. Jeferson Forest conforme procuração sob fls. 857 dos autos que tem plenos poderes para agir em nome da empresa, é também sócio maior cotista o qual exerce administração isolada da empresa LOSUNGEN CONSULTORIA LTDA, apresentando Impugnação sob. fls 532/598 dos autos, inclusive representando contra o município no TCE/SC, o qual alimenta ainda maiores suposições "salvo maior juízo", subentende-se que o mesmo poderia ter o intuito de protelar o processo licitatório.
- 4.2. Apresentou o índice ET = Endividamento Total igual à 0,77, sendo que o solicitado foi ≤ 0,50, descumprindo o item 6.5.3 do Edital;
- 4.3. Apresentou o Atestado de Visita Técnica sem assinatura do responsável técnico, descumprindo o item 6.4, alínea "b" e "c" do Edital.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Quanto ao item 4.1 a CPL não vislumbra motivo para inabilitação. Quanto aos itens 4.2 e 4.3 a CPL considera a empresa INABILITADA.

Portanto, a empresa SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI foi a única inabilitada por não comprovar Índice de Endividamento menor que 0,5, mas também foi inabilitada por não apresentar atestado de visita técnica com assinatura do responsável técnico (o Edital também permitia apresentar declaração de conhecimento do objeto).

Pelo exposto, aponta-se a seguinte irregularidade:

Ausência de justificativa quanto ao índice relativo à qualificação econômico-financeira (grau de endividamento ≤0,5), previsto no item 6.5.3.1 do Edital, descumprindo o disposto no §5° do art. 31 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93."

Quanto ao Pedido, do representante, de sustação cautelar do procedimento, a DLC asseverou (item 2.4 - fls. 88/90):

"Estabelece o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015 que, em caso de "urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito". E o e. Conselheiro Relator "poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório", "até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa, Resolução n.º TC-06/2001".

Assim, a medida cautelar é o pedido que visa "assegurar a eficácia da decisão de mérito", antes do seu julgamento final. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*) e se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*). Tal medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Quanto ao periculum in mora, exige-se a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação. No caso, o periculum in mora se materializa, tendo em vista que a licitação ocorreu recentemente (10/09/2021) e a assinatura e execução contratual pode ser iniciada nos dias seguintes.

Já o *fumus boni iuris* se encontra caracterizado por meio da irregularidade constatada nesta Instrução, conforme subitens 2.3.1 e 2.3.2 confirmando a existência de condição que representa risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes em potencial, além de ofensa ao princípio da legalidade, corroborando a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Quanto à possível existência de *periculum in mora reverso*, não se se constata que a paralisação do certame efetivamente provoque ou venha a provocar prejuízos diretos uma vez que os serviços devem atualmente ser objeto de outra solução adotada pela Administração, haja vista que a limpeza urbana pode ser considerada serviço de natureza contínua para fins do art. 57, II, e seu § 4º, da Lei 8.666/93. Cabe, ainda, destacar os seguintes pontos abordados na LINDB:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifou-se)

Portanto, destaca-se a necessidade de que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais e evitando impor ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Assim, apesar do preenchimento dos pressupostos necessários para a medida cautelar é possível considerar o fato de não se saber qual será o resultado da licitação quanto ao desconto obtido ou quantidade de licitantes habilitadas. Também se desconhece nos autos qual é a solução atual para os serviços objeto do certame e, principalmente, desconhece-se a que preço e qualidade que eles estão atualmente sendo prestados.

Trata-se de informações que podem ser fornecidas pela Administração do Município, que ainda não se manifestou nos autos e podem melhor orientar no sentido de que as medidas a serem adotadas não causem dano maior que o dano ao qual se quer evitar.

Outro ponto a se destacar é que o objeto do certame foi posto em licitação em abril e também precisou ser sustado cautelarmente, mas restou anulado pela Administração que hoje alega ter fundamentado a questão da aglutinação e permitido a declaração de conhecimento do objeto para a visita técnica, porém tais questões ainda não podem ser analisadas devido ao exíguo prazo. Ademais, questões que hoje são reclamadas estavam presentes no Edital passado, mas não tinham sido reclamadas.

Pelo exposto, **sugere-se medida cautelar** que determine à Prefeitura Municipal de Itapoá **para não assinar contrato fruto do Edital de Concorrência Nº08/2021** até deliberação definitiva desse Tribunal de Contas."

Ao final, conclui seu Relatório nos seguintes termos (item 3 - fls. 304/305):

- "3.1 Conhecer a representação formulada pela empresa LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades Edital de Concorrência Nº08/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
- 3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Marlon Roberto Neuber Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa Resolução nº TC-06/2001, a sustação da Concorrência Pública nº 08/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, na fase imediatamente anterior à assinatura do contrato, abstendo-se de assinar o contrato até a deliberação definitiva desta Corte, em face das irregularidades:
- 3.2.1. Exigência de comprovação de recolhimento de garantia de proposta em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame nos itens 6.5.4.2 e 6.5.4.3 do Edital, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- 3.2.2. Ausência de justificativa quanto ao índice relativo à qualificação econômico-financeira (grau de endividamento ≤0,5), previsto no item 6.5.3.1 do Edital, descumprindo o disposto no §5° do art. 31 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93



- 3.3. Determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, à Sra. Angela Maria Puerari, Diretora de Administração e a Sra. Stefanie Liara de Castilho de Aguiar, Secretária de Obras e Serviços Públicos que:
- 3.3.1. Remeta a esta Corte de Contas as propostas, atas, eventuais recursos e os documentos relativos ao julgamento destes, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;
- 3.3.2. Remeta a esta Corte de Contas informações sobre a forma e economicidade com que os serviços objeto da Concorrência Nº08/2021 estão atualmente sendo prestados, incluindo cópia de contrato, preços praticados, entre outros documentos que entender pertinentes.
- 3.4. Determinar o retorno dos autos para a DLC analisar as demais questões representadas.
- 3.5 Dar ciência da Decisão e do Relatório que a fundamenta, ao Representante, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itapoá SC."

Assim, diante do que até agora foi exposto e que:

O substrato legal que fundamenta a aplicação de medida Cautelar nos casos em que houver fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, encontra-se perfeitamente delineado no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015. Vejamos:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001

Conclusivamente, analisando os autos, verifico que foram apontadas neste processo, conforme Relatório DLC 1005/2021 (fls. 73/92) irregularidades de natureza grave que poderão configurar a existência de risco de lesão ao erário e ao direito dos licitantes, podendo ainda prejudicar a aplicabilidade do Princípio da Isonomia e comprometer a competitividade da Concorrência Pública 08/2021, configurando o fumus boni iuris, merecendo ser verificada, esta e outras possíveis irregularidades, de forma acurada por este Tribunal.

Verifico também que a abertura estava marcada para o dia 10/09/2021 e que, mesmo tendo a mesma já ocorrido, a futura assinatura de contrato e realização da despesa, irão expor o erário ao risco de grave lesão, configurando o periculum in mora, já que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame pode comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Assim, após compulsar os autos e analisar os fatos e fundamentos propostos, entendo que o posicionamento adotado pelo Instrução, é o mais consentâneo com a realidade fática e jurídica trazida aos autos, restando configurados os requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora) ensejadores da concessão da cautelar pleiteada.

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução, como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO**:

- 1. Conhecer da representação formulada pela empresa LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades Edital de Concorrência Nº08/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativamente as seguintes irregularidades:
- 1.1. Exigência de comprovação de recolhimento de garantia de proposta em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame nos itens 6.5.4.2 e 6.5.4.3 do Edital, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- **1.2.** Ausência de justificativa quanto ao índice relativo à qualificação econômico-financeira (grau de endividamento ≤0,5), previsto no item 6.5.3.1 do Edital, descumprindo o disposto no §5° do art. 31 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93
- 2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Marlon Roberto Neuber Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa Resolução nº TC-06/2001, a sustação da Concorrência Pública nº 08/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, na fase imediatamente anterior à assinatura do contrato, abstendo-se de assinar o contrato até a deliberação definitiva desta Corte, em face das irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão;
- **3. Determinar**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, à Sra. Angela Maria Puerari, Diretora de Administração e a Sra. Stefanie Liara de Castilho de Aguiar, Secretária de Obras e Serviços Públicos que:
- 3.1. Remeta a esta Corte de Contas as propostas, atas, eventuais recursos e os documentos relativos ao julgamento destes, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;
- **3.2.** Remeta a esta Corte de Contas informações sobre a forma e economicidade com que os serviços objeto da Concorrência Nº 08/2021 estão atualmente sendo prestados, incluindo cópia de contrato, preços praticados, entre outros documentos que entender pertinentes.
- 4. Determinar o retorno dos autos para a DLC analisar as demais questões representadas.
- **5. Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência desta Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores;
- **6. Posteriormente**, de acordo com o § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os presentes autos ao Plenário desta Corte de Contas, para ratificação do presente.
- 7. Dar ciência desta Decisão e do Relatório que a fundamenta, à Prefeitura Municipal de Itapoá, ao órgão de controle interno e à procuradoria jurídica da Administração Municipal de Itapoá, bem como ao representante.

Florianópolis, em 15 de setembro de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 22/09/2021** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 21/00151872 / PMItajaí / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, Paulo Augusto Machado, Volnei José Morastoni

@REP 21/00454778 / PMItajaí / Distribuidora Petrofox Transporte e Revenda Retalhista de Combustíveis LTDA, Jean Carlos Sestrem, Nelson Cordeiro Justus, Renato Cordeiro Justus, Volnei José Morastoni

@ PCP 21/00130956 / PMFormosaSul / Câmara Municipal de Formosa do Sul, Jorge Antônio Comunello, Rudimar Casagrande, Rudimar Conte @ PCP 21/00143349 / PMPSola / Câmara Municipal de Palma Sola, Claudinei Schein, Cleomar José Mantelli

@APE 17/00110036 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro de Nadal



RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 20/00445912 / JUCESC / Diogo Roberto Ringenberg

@REP 21/00378575 / PMCNovos / James Adálcio dos Santos, Sílvio Alexandre Zancanaro, Zulmar Metzger

@REP 21/00467837 / PMXanxere / Andreza Gallas, Camila Paula Bergamo, Oscar Martarello

@TCE 13/00676520 / SES / André Motta Ribeiro, Carla Regina Conceição, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Gabriel Pereira da Silva, Leocádio Schroeder Giacomello, Luiz Eduardo Cherem, Paulo Eli, Roberto Eduardo Hess de Souza, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Tania Maria Eberhardt

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 21/00438810 / PMFpolis / Cláudia Bressan da Silva Brincas, Gean Marques Loureiro

@REP 19/00726014 / PMLAlves / Adriana Teresinha Schmitz Zimmermann, Marcos Pedro Veber, Rosana Hermes, Silvio Cesar Furtuoso, Valdeci Schernovski

@REP 21/00450004 / PMTangara / Nadir Baú da Silva, Patricia Zanotto Fiorese

@APE 18/00114483 / IPREV / Adriano Zanotto, Alexandre Meyr, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

@APE 18/00121501 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Zaira Carlos Faust Gouveia

@APE 20/00498285 / IPREV / Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

@PPA 17/00451020 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 19/00584805 / PMItuporanga / Adriano José Coelho, Almir Schafer, Artur Alexandre Korb, Câmara Municipal de Ituporanga, Fundação Promotora de Exposições, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos (FEXPONACE), Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro, Gervásio José Maciel, Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos, Leandro May, Lia Caroline Miguel, Nilson Werter, Osni Francisco de Fragas

@RLA 20/00075996 / COUDETU / Elemar Nunes, Joares Carlos Ponticelli, Prefeitura Municipal de Tubarão

@PCP 21/00351294 / PMSVeloso / Ana Rosa Zanela, Câmara Municipal de Salto Veloso, Enilson Camilo Donadel, Nereu Borga

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 21/00385350 / PMPomerode / Ércio Kriek

@PCP 21/00192633 / PMBJSerra / Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra, João Cristiano Pereira Rodrigues, Pedro Luiz Ostetto, Serginho Rodrigues de Oliveira

@PCP 21/00245770 / PMCNegro / Ademilson Conrado, Adenilson Barbosa, Câmara Municipal de Cerro Negro

@APE 18/00190902 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Raquel Patrícia da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Zaira Carlos Faust Gouveia

@APE 19/00918860 / IPREF / Amarilda Blazius de Oliveira, Prefeitura Municipal de Florianópolis

@LRF 21/00372968 / TJ / Ricardo José Roesler

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 21/00300207 / PMBrusque / Cooperativa de Produtores de Itajaí - COOPERAR, Eliani Aparecida Busnardo Buemo, Fábio Luiz Felício, Fernanda Gress Fuchs Carrara, José Ari Vequi, Rafael Martins Carrara

@PCP 21/00124638 / PMVMeireles / Bento Francisco Silvy, Câmara Municipal de Vitor Meireles, Vilmar Claudino

@PCP 21/00126843 / PMRioOeste / Câmara Municipal de Rio do Oeste, Espólio Humberto Pessatti, Jonas Guber, Luis Carlos Muller, Representante do Espólio de Valirio Haverroth

@ PCP 21/00127491 / PMDescanso / Câmara Municipal de Descanso, Marcos Baldo, Sadi Inácio Bonamigo

@PCP 21/00130360 / PMGuabiruba / Câmara Municipal de Guabiruba, Matias Kohler, Rosita Kohler, Valmir Zirke

@PCP 21/00131251 / PMTrezeMaio / Câmara Municipal de Treze de Maio, Clesio Bardini de Biasi, Gedson Gislon, Jailso Bardini

@PCP 21/00132576 / PMMCosta / Câmara Municipal de Matos Costa, João Moraes Junior, Paulo Bueno de Camargo, Raul Ribas Neto

@PCP 21/00133548 / PMDEmma / Câmara Municipal de Dona Emma, James Alberto Adam, Nerci Barp

@ PCP 21/00189330 / PMIrineopolis / Câmara Municipal de Irineópolis, Fernando Turra, Juliano Pozzi Pereira, Lademir Fernando Arcari

@ PCP 21/00259134 / PMPeritiba / Câmara Municipal de Peritiba, Gilberto Maciel, Neusa Klein, Paulo José Deitos

@PCR 14/00323638 / FUNDESPORT / Filipe Freitas Mello, Instituto Lagoa Social - Instituto Bem Possível, Ulisses Souza, Valdir Rubens Walendowsky

@PCR 16/00068216 / FUNCULTURAL / Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Kaiowas Grupo de Danca, Karina Barbi, Valdir Rubens Walendowsky

@APE 17/00681610 / TJ / Ana Paula Machado da Costa, Cleverson Oliveira, Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 18/00191046 / CMCPinto / Amarildo dos Santos Ruivo, Anildo do Nascimento, Beatriz da Silva Mesquita Alves, Celso Rogério Alves Ribeiro, Joel Pires Burk, José Tadeu Gonçalves, Prefeitura Municipal de Correia Pinto, Vilso Rostirolla

@REP 21/00357730 / PMGaspar / Carlos Henrique Batista Junior, Emmerson Ricieri Brito, Kleber Edson Wan Dall, Método Telecomunicações e Comércio Ltda., Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC)

@RLA 19/00872932 / CIRSURES / Ademir Magagnin, Agenor Coral, Ernany da Silva Moreti, Fábio Jeremias de Souza, Hélio Roberto Cesa, Jaimir Comin, Jorge Luiz Koch, Luis Gustavo Cancellier, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Roger Felipe Concer de Souza, Thiago Maragno Biava, Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados

@PCP 21/00211603 / PMAnitapolis / Câmara Municipal de Anitápolis, Laudir Pedro Coelho, Sérgio Freitas, Solange Back

@APE 17/00635180 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

@APE 17/00818349 / IPREV / Adriano Zanotto, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

@APE 17/00853330 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

@APE 18/00065253 / IPREV / Adriano Zanotto, Celso Francisco Peres, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)



@APE 18/00159312 / IPREV / Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

@APE 18/00161139 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

@APE 18/00572198 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SŚP)

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 19/00512308 / PMBVelha / Claudionir Arbigaus, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Paulo Cesar Salum, Valter Marino Zimmermann

@REP 20/00666170 / PMItajaí / Instituto de Informação e Ciência Conhecer Brasil, Jean Carlos Sestrem, Maika Lígia Anacleto Cabrera, Morgana Maria Philippi, Sérgio Galm, Volnei José Morastoni

@APE 17/00799379 / IPREV / Adriano Zanotto, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

@PPA 18/00646736 / IPREF / Imbrantina Machado, Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-245/2021

Designa servidor para exercer função de confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001:

RESOLVE:

Designar o servidor André Diniz dos Santos, matrícula 451.196-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, para exercer a função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária, da Diretoria de Administração e Finanças, a contar a partir de 1º de setembro de 2021. Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro Herneus João De Nadal Presidente em exercício

Portaria N. TC-266/2021

Designa servidor para atuar como pregoeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXV, do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001);

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Alysson Mattje, matrícula 450.802-5, para atuar como pregoeiro, em substituição ao servidor André Diniz dos Santos, matrícula 451196-4, designado pela Portaria N.TC-007/2021, com a finalidade de processar e julgar licitações na modalidade de Pregão Presencial e Eletrônico do TCE/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro **Herneus João De Nadal** Presidente em exercício

Portaria N. TC-271/2021

Designa servidor para substituir cargo de confiança em razão de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE

Designar o servidor Nilton dos Santos, matrícula 450.565-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.E, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Compras, da Coordenadoria de Licitações e Contratações, da



Diretoria de Administração e Finanças, no período de 8/9/2021 a 1º/10/2021, em razão da concessão de férias ao titular, Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro **Herneus João De Nadal** Presidente em exercício

Portaria N.TC-280/2021

Nomeia servidor para proceder defesa técnica em sindicância acusatória.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC 6, de 3 de dezembro de 2001), em observância ao disposto nos arts. 3º, 16, 17, inciso II, 35, inciso III, e 54, § 3º da Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010:

RESOLVE

Nomear a servidora Simoni da Rosa, matrícula 450.914-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, lotada e pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 54 § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 491/2010, para proceder à defesa técnica na sindicância acusatória instaurada pela Portaria N.TC-159/2021, publicada no DOTC-e 3165, de 30 de junho de 2021, que apura supostas irregularidades atribuídas ao provável servidor responsável M.L.B., ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, segundo consta do processo administrativo 21.0.000000.592-1, que, se comprovadas, importariam na violação, em tese, do art. 23 da Lei (estadual) 6.745/1985, art. 3º, *caput*, da Portaria N.TC-149/2011, e art. 1º da Portaria N.TC-91/2020, o que caracterizaria o descrito nos arts. 135, 137, III, 5 e 8, da Lei (estadual) 6.745/1985.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro Herneus João De Nadal Presidente em exercício

Portaria N. TC-0284/2021

Constitui comissão com a finalidade de realizar levantamento e inventário de materiais e patrimônio, bem como proceder à avaliação, reavaliação, baixa e doação de bens de consumo e permanentes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade proceder ao inventário anual de bens de consumo e permanentes por determinações legais, dentre elas, a Lei n. 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Mcasp/2021);

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de realizar levantamento e inventário de materiais e patrimônio, bem como proceder à avaliação, reavaliação, baixa e doação de bens de consumo e permanentes do TCE/SC.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir comissão encarregada dos trabalhos:

- I Celso Costa Ramires, matrícula 4509854, da Diretoria-Geral de Administração Financeira (DAF), que exercerá a coordenação dos trabalhos;
 - II Elaine Maria Zanellato, matrícula 4503570, da DAF;
 - III Gastão Meirelles Perrenoud, matrícula 4504534, da DAF;
 - IV Jenivaldo Jaime Rosa, matrícula 4504739, da DAF;
 - V Odson Marcelo Machado, matrícula 4504780, da DAF;
 - VI Adjamour Alves Pereira, matrícula 4507584, da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI); e
 - VII Djonata Filipe Francisco Vicente, matrícula 4511956, da DTI.
 - Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 16 de março de 2022 para a conclusão dos trabalhos.
 - Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro Herneus João De Nadal Presidente em exercício

